



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 506 /2019/GME-ME

Brasília, 30 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

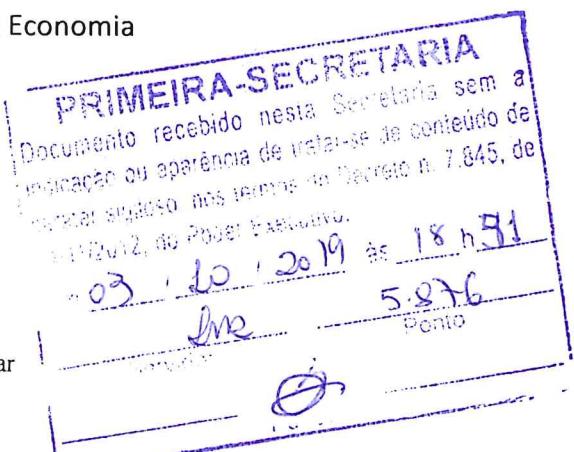
Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 721/19, de 04.09.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1059/2019, de autoria do Senhor Deputado FRANCO CARTAFINA, que solicita “informações, no âmbito da Receita Federal do Brasil, a respeito de informações sobre Valor da Terra Nua”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício nº 1.373/2019 – RFB/Gabinete, de 06 de setembro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia





MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Ofício nº 1.373/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.059, de 2019, que solicita informações ao Ministro de Estado da Economia, no âmbito da Receita Federal do Brasil, a respeito de informações sobre Valor da Terra Nua. Referência: 12100.104017/2019-12.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cofis/Dired nº 102, de 23 de agosto 2019, elaborada pela Coordenação-Geral de Fiscalização desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

MARCELO DE SOUSA SILVA

Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil

OK

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 06/09/2019 14:18:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 06/09/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO DE SOUSA SILVA em 06/09/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 06/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0919.16329.8A8B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
63DF2AE4167D373841A75A73C04DD41269728A79319BB1076C367C3742939E7E

**Nota /Cofis/Dired Nº 102, de 23 de agosto de 2019.**

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Informações sobre o Valor da Terra Nua

e-Dossiê nº 13355.720860/2019-11

Trata a presente nota de responder requerimento da Câmara dos Deputados que solicita informações sobre Valor da Terra Nua - VTN, encaminhado a esta Dired.

2. De início, destaque-se que a Instrução Normativa RFB nº 1877, publicada em 14 de março de 2019, padroniza as regras de fornecimento de informações de Valores de Terra Nua (VTN), por municípios e Distrito Federal à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3. Entende-se que as novas regras melhoram a qualidade da informação, partindo da premissa da coleta de dados feita por profissionais capacitados, com uso de metodologia e procedimentos realizados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

4. O requerimento recebido solicita que as informações sejam prestadas no formato de resposta a cada pergunta efetuada.

1 - Quais são os critérios normativos utilizados pela Receita Federal na definição da prestação de informações sobre o Valor da Terra Nua (VTN) para cálculo do ITR, pelos municípios que possuem convênio com esta, constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.877/2019?

As regras para o fornecimento de informações por prefeituras municipais aplicam-se a todos os municípios brasileiros, conveniados ou não.

A disposição normativa utilizada para expedição da IN/RFB nº 1.877, de 2019, é o §. 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que remete ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Lei nº 9.393, de 1996:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de



subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Lei nº 8.629, de 1993, redação original (alterada pela Medida Provisória 2.183, de 2001):

“Art. 12
§ 1º
I -;
II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:
a) localização do imóvel;
b) capacidade potencial da terra;
c) dimensão do imóvel.” (grifo nosso)

Lei nº 8.629, de 1993, redação atual (alterada pela Medida Provisória 2.183, de 2001):

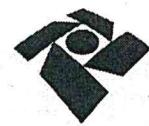
“Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:
I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e anciانidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.”

Portanto, da leitura dos dispositivos acima mencionados e, ainda, considerando a alteração legislativa por que passou o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, os critérios legais expressos para determinação do Valor da Terra Nua de um imóvel rural são: localização do imóvel, aptidão agrícola e dimensão do imóvel.

O critério da localização é utilizado de acordo com o Município em que se localiza o imóvel rural.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

O critério da dimensão do imóvel corresponde à área total do imóvel rural.

O critério da aptidão agrícola será utilizado, quando da valoração, por meio de seis classes de aptidão agrícolas dispostas no art. 2º da IN RFB 1.877, de 2019.

Os critérios técnicos para o levantamento dos VTN, por aptidão agrícola, estão dispostos nos arts. 5º, 6º e 7º da IN RFB 1.877, de 2019, sendo o levantamento um trabalho realizado sob responsabilidade técnica, com indicação do técnico responsável pelo levantamento, da descrição simplificada da metodologia utilizada e da expedição do respectivo laudo técnico.

2 - Por que os produtores rurais e sindicatos não foram contemplados no processo de decisão referente ao levantamento técnico de preço de terras, constante no art. 5º da IN 1.877/2019?

O § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, indica que os levantamentos considerarão levantamentos realizados por Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios:

Lei nº 9.393, de 1996:

“Art. 14

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios: (grifo nosso)”

A IN RFB nº 1.877, de 2014, estabeleceu instrumento de coleta, por meio do sítio da RFB na internet, para que municípios e o Distrito Federal forneçam os dados coletados. Esses dois tipos de entidades federativas são aquelas que estão obrigadas a prestar essa informação quando aderem ao convênio de delegação de atribuição de fiscalização e arrecadação do ITR. Por essa razão, a ferramenta foi disponibilizada na internet para os municípios e para o Distrito Federal.

Apesar disso, está previsto na IN que também poderão servir de base informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, conforme redação do seu art. 8º.

“Art. 8º Além das informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio do VTN informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, dentre elas as Secretarias de Agricultura das unidades federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização



e Reforma Agrária (Incra), obtidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

3 - O levantamento do preço de terras realizado por alguns Municípios se mostrou excessivo ao compararem-se os anos de 2018 e 2019. A diferença de critério entre os Municípios pode prejudicar os produtores rurais?

A Receita Federal não tem como se pronunciar sobre situações hipotéticas a respeito da possibilidade de levantamentos apurarem valores excessivos de VTN.

Essa análise precisa ser feita, caso a caso, com base nos procedimentos técnicos que foram utilizados para a realização de cada levantamento.

É justamente para que essa análise possa ser realizada, por órgãos de controle, pelo poder legislativo, por organizações sociais ou por sindicatos ligados ao setor rural, que a RFB exige que o levantamento seja feito por profissional técnico, com anotação de responsabilidade técnica, com indicação da metodologia utilizada e expedição de laudo técnico de avaliação.

Nesse sentido, a IN RFB 1.877, de 2019, fornece instrumentos para que a sociedade possa tomar conhecimento das condições técnicas do levantamento e, assim, tenha como exigir a devida reparação quando abusos forem cometidos.

4 - Que ações a Receita Federal do Brasil possui para prevenir eventuais valores abusivos no VTN?

A prevenção para abusividade na indicação dos valores decorre da obrigatoriedade de se observar os seguintes requisitos técnicos: indicação do responsável técnico, expedição de anotação de responsabilidade técnica, indicação da metodologia utilizada e expedição do laudo de avaliação.

Quando, existindo denúncia de abuso por parte do responsável técnico, a Receita Federal, ao receber a denúncia, encaminhará representação ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para que o órgão responsável pela fiscalização da atividade técnica tome as providências cabíveis.

5 - Quais são os critérios contábeis, matemáticos e tributários utilizados na definição do VTN?

A escolha da metodologia utilizada no levantamento dos valores é uma atribuição do responsável técnico pelo levantamento.

Para cada levantamento realizado, a descrição da metodologia indicará quais foram os critérios utilizados na definição do VTN.

6 - Qual o papel que as Câmaras Municipais terão na prestação de informações sobre



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Valor da Terra Nua? É possível ampliar a participação desses órgãos no processo?

O sistema constitucional vigente, em especial em razão do Princípio Constitucional Federativo, impede a Receita Federal de definir, explicitamente, papel ou atribuição ao Poder Legislativo municipal ou distrital.

Sendo assim, a Receita Federal baseia-se, exclusivamente, na exigência e cumprimento de requisitos técnicos indicados anteriormente para aceitar o levantamento.

7 - Há intenção do Governo Federal, através da Receita Federal do Brasil, de mudar o ITR para um imposto municipal? Essa possibilidade é viável?

A Receita Federal não se pronuncia a respeito de intenções políticas do Governo Federal.

8 - Listagem dos cinquenta Municípios que tiveram maior porcentagem de aumento de VTN de 2019 quando comparados a 2018.

A relação dos VTN apresentados no ano de 2019 ainda não está disponível. Assim que os dados forem fechados, eles serão divulgados na página da RFB na internet.

Assinado digitalmente

VANESSA WESCHENFELDER DE BARBA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Operacional

Assinado digitalmente

ELAINE PEREIRA DE SOUZA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Suporte à Atividade de Revisão de Declarações



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Fiscalização

Assinado digitalmente

SERGIO SAVARIS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador Operacional

De acordo. Aprovo a Nota.

Assinado digitalmente

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Fiscalização



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VANESSA WESCHENFELDER DE BARBA em 27/08/2019 09:55:00.

Documento autenticado digitalmente por VANESSA WESCHENFELDER DE BARBA em 27/08/2019.

Documento assinado digitalmente por: SERGIO SAVARIS em 03/09/2019, JORDAO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR em 27/08/2019, ELAINE PEREIRA DE SOUZA em 27/08/2019 e VANESSA WESCHENFELDER DE BARBA em 27/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 06/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0919.16336.4IXC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
A47949103DC4DFEDFB89AC691276E94FC8798D49A01FAA42D25ABC1B2EA471B7**

